

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.602, DE 2014

Acrescenta art. à Lei nº 7.120, de 1984
- Lei de Execução Penal.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.602, de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrielli, busca alterar a Lei de Execução Penal para assegurar que pessoas com deficiência cumpram pena em estabelecimento distinto, exclusivo e adaptado à sua condição peculiar.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) acatou parecer do Deputado Sóstenes Cavalcante, pela aprovação do projeto, com emenda. A emenda apresentada sugere a retirada da menção a “estabelecimento distinto e exclusivo” para pessoas com deficiência que cumprem pena privativa de liberdade, “porquanto essa exigência poderia

incorrer em isolamento desses indivíduos”. Busca-se com a emenda, também, acrescentar um parágrafo único ao art. 43-A que se pretende incluir na Lei nº 7.120, de 1984, *“a fim de contemplar as pessoas com deficiência que constituem a população carcerária feminina e discriminar a fonte orçamentária de onde provirão os recursos para a concretização da presente proposta de lei”*.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), por sua vez, aprovou o Relatório apresentado pela Deputada Rosinha da Adefal, pela aprovação do Projeto de Lei em comento e da emenda apresentada pela CSSF.

No âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre as matérias relativas ao *“sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”*, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

A importância da proposição é inequívoca.

De fato, segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, a grande maioria das pessoas com deficiência física (87%) está em unidade sem acessibilidade. Em 6% dos casos as pessoas com deficiência encontram-se em unidades parcialmente adaptadas e apenas 5%

encontram-se em unidades adaptadas (em 2% dos casos não houve sequer informação acerca da situação dos apenados com deficiência)¹.

Essa é uma realidade que precisa ser alterada com urgência. Afinal, segundo preceitua o art. 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal de 1988, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Ressalte-se, ademais, que a proposição vem apenas adaptar a Lei de Execução Penal ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que preceitua, em seus artigos 79 e 81, que:

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º **Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.**

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

[...]

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.”

Concordamos, também, com a emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família, na parte em que retira a menção a “estabelecimento distinto e exclusivo” para cumprimento de pena por pessoas com deficiência, pois essa medida poderia, de fato, ocasionar o isolamento desses indivíduos, dificultando o seu processo de reintegração à sociedade.

Não concordamos, todavia, com a inclusão do parágrafo único. Isso porque, como o *caput* já se aplicará a todos os apenados deficientes,

¹ <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

independentemente de serem homens ou mulheres, não se mostra necessária (e adequada), portanto, a menção expressa aos “presídios ou alas femininas”.

Por outro lado, também não entendemos adequada a previsão de que *“todas as adaptações previstas nesta proposição deverão ser custeadas com os recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen”*. Em primeiro lugar porque a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, em seu art. 3º, inc. I, já dispõe que os recursos do FUNPEN serão aplicados em *“construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais”*. Em segundo lugar porque estar-se-ia dando destinação a recursos do FUNPEN (disciplinado por Lei Complementar) por meio de uma Lei Ordinária, o que, embora seja tema mais afeto à CCJC, não nos parece possível.

Deste modo, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.602, de 2014, e da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família, **com a subemenda que ora se apresenta**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 7.602, DE 2014

Acrescenta art. à Lei nº 7.120, de 1984
- Lei de Execução Penal.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família o parágrafo único do art. 43-A que se pretende incluir na Lei nº 7.120, de 1984.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator